

Processo	3955-1/2011
Interessado	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CUIABÁ
Gestor	GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
Assunto	RECURSO ORDINÁRIO
Relator	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

INTRODUÇÃO

Nos termos do inciso I do artigo 270 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno – os Senhores Francisco Bello Galindo Filho e Válidos Augusto Miranda interpõem Recursos Ordinários face ao inconformismo da decisão contida no Acórdão nº 4.116/2011, de 29.11.2011, que julgou REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, relativas ao exercício de 2010, conforme fundamentação fática jurídica que adiante segue:

O Juízo de Admissibilidade efetuado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, consta às fls. 809/810 e 816/817 TCE.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Os Recursos Ordinários foram apresentados em decorrência da decisão proferida pelo Conselheiro Relator, julgando regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010 da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, cujas recomendações, irregularidades e multas constam citadas no Acórdão nº 4116/2011.

Os Senhores Francisco Bello Galindo Filho e Válidos Augusto Miranda solicitam reconsideração, apresentando justificativas e documentos

comprobatórios sobre as Recomendações e Determinações proferidas no Acórdão nº 4116/2011, conforme abaixo:

- Justificativas do **Senhor Francisco Bello Galindo Filho** (fls. 797 a 807 TCE):

. Ilegitimidade de parte:

a) O Prefeito Municipal não está sujeito à análise de seus atos em contas de Gestão – somente nas contas de Governo é possível a responsabilização do Prefeito pelos Tribunais de Contas.

Manifesta o interessado dizendo que a posição do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à competência dos Tribunais de Contas, em relação aos chefes do Poder Executivo: a de mero órgão opinativo, que confecciona parecer para que subsidie o Poder Legislativo, no sentido de que este sim julgue as contas daquele.

Diante disso, diz o recursante que o recorrente não poderia ter sido julgado nas contas anuais de gestão em apreço e muito menos por meio de representação interna apensa a estas, ainda mais porque esta tratava de irregularidades atinentes a outras secretarias (em especial a de Educação), conforme sólida posição do STF em precedentes, cuja posição está pendente de discussão final no Plenário do Supremo, para fins de repercussão geral.

Discorda-se dos argumentos apresentados, tendo em vista que recentemente o STF validou o julgamento de prefeito pelo TCE previsto na Lei da Ficha Limpa. No julgamento que foi declarada a lei de Ficha Limpa, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou o dispositivo que valida o julgamento de prefeitos pelos Tribunais de Contas sempre que figurarem como ordenadores de despesa. O preceito está contido na parte final da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei de Ficha Limpa), segundo a qual se aplica “o disposto no inciso II do artigo 71 da

Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”. Esse dispositivo constitucional dispõe sobre o julgamento dos ordenadores de despesa pelo Tribunal de Contas.

No caso em questão o interessado contesta a aplicação da multa de 21 UPFs para o Sr. Prefeito Municipal Francisco Bello Galindo Filho por razão da infringência das normas constitucionais e legais conforme consta no item 1, do relatório da representação protocolizada no Tribunal de Contas sob o nº 6063-1/2011, alegando não ser o devido responsável pelas contas de Gestão da Secretaria Municipal de Finanças, no entanto, verificando às fls. 13 a 18 TCE do processo de representação apenso, constata-se menções e assinaturas do Sr. Prefeito, comprovando assim, a sua responsabilidade sobre os atos da Secretaria em questão.

Diante do exposto, fica evidente a responsabilidade do Sr. Francisco Bello Galindo Filho nas contas da Secretaria de Finanças.

b) A posição do Supremo Tribunal Federal tem efeitos vinculantes nesse sentido e desobedecê-la pode redundar na propositura de reclamação.

As decisões tomadas pelo STF, ainda que em caráter liminar e com natureza cautelar, têm efeitos vinculantes, mesmo que tomadas em ações com conteúdo de controle difuso.

O STF tem superado a antiga dicotomia que existia em decisões, as quais dividiam os efeitos em vinculantes e não vinculantes, conforme a natureza das ações em que fossem tomadas. Nesse sentido, em uma Reclamação, seu relator, o Min. Gilmar Mendes, levantou como questão de ordem a viabilidade e conveniência de se estender a eficácia erga omnes e vinculante às decisões de inconstitucionalidade daquela Corte quando proferidas no modelo difuso de controle de normas.

Diz ainda o interessado que o STF tem dado efeitos amplos e vinculantes em todas as decisões.

Diz ainda o interessado que conforme consta na fundamentação do voto, está consignado expressamente que a Representação Interna em questão (Processo nº 6063-1/2011) tratou do atraso das contribuições previdenciárias ao RPPS de outras secretarias, notadamente a de Educação. Com isso, se está diante de outra nulidade nesse julgamento, pois essa representação somente poderia ser decidida de forma autônoma, e não no bojo do julgamento das contas anuais de secretaria diversa (no caso, a de Finanças).

A justificativa apresentada não procede pois a Secretaria de Finanças é o Órgão responsável pelo controle de toda despesa da Prefeitura e neste particular pelos recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias. Portanto, a justificativa apresentada não procede.

- Justificativas do **Senhor Válidos Augusto Miranda** (fls. 813 a 814 TCE):

. **Quesito nº 01: Escolha inadequada da modalidade licitatória, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei nº 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02 – Irregularidade – E 45.**

O recursante alega que o art. 13, da Lei 8.666/93, tipifica os serviços técnicos e profissionais especializados para os casos de inexigibilidade de licitação e/ou para a modalidade de concurso, que não é o caso.

A modalidade de licitação adotada foi o pregão presencial, que é a modalidade que mais atende o art. 3º da lei 8.666/93, notadamente no que tange a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, pois possibilita ampla participação das Empresas interessadas, além de tornar a contatação mais célere.

Diz o interessado que submeteu toda a documentação à apreciação da Procuradoria Geral do Município, que após análise, deu parecer favorável quanto à legalidade do mesmo.

Contesta-se a argumentação do interessado tendo em vista que no relatório técnico constante às fls. 10 a 11 TCE, diz que o objetivo do procedimento

licitatório não se enquadra no objetivo a que se propõe a existência da modalidade “pregão”, definido no artigo 1º da Lei 10.520/2002.

A Lei 10.520/2002 originou-se no mundo jurídico com o objetivo de determinar procedimentos a serem observados na modalidade licitatória do pregão. O art. 1º especifica que o Pregão visa a **aquisição de bens e serviços comuns**, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme já mencionado no relatório técnico (fl. 11 TCE) – Processo nº 24.670-0/2010 apenso, a própria Procuradoria Geral do Município, no parecer jurídico, apresentou o entendimento sobre a matéria, justificando não ser o objeto da licitação um serviço de natureza comum, não enquadrando nos termos da Lei nº 10.520/02. Sugerindo, que fosse revista a modalidade escolhida e houve a modificação para uma concorrência, devido o valor do certame. Orientação que não foi acatada pelo Pregoeiro, havendo a continuação do Pregão, sem qualquer justificativa pela não obediência ao que foi sugerido.

Nesta oportunidade o interessado alega que a procuradoria autorizou a realização do procedimento, no relatório técnico a equipe disse exatamente o contrário. Diante da ausência de comprovação da culpabilidade da Procuradoria no tocante a continuidade do procedimento licitatório conforme alegou o interessado; e diante da afirmativa da equipe técnica que o pregoeiro contrariou orientação da Procuradoria Municipal de mudar a modalidade de licitação para concorrência, continuando o procedimento de pregão por sua conta e risco, mantemos a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

Após análise do presente recurso verificou-se que foram mantidas todas as irregularidades. Conforme exposto, considerando que as razões que sustentam o presente Recurso Ordinário interposto são precárias ao se basear em

uma “interpretação” e em argumentação sem o devido suporte dos autos e que as irregularidades efetivamente existiram, recomendamos que o presente Recurso Ordinário seja conhecido e improvido em seu mérito, ratificando-se todas as disposições exaradas no Acórdão nº 4116/2011.

É a análise que submete-se à apreciação superior para as providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA -
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO, EM 13 DE MARÇO DE 2012.

Edenir Pereira Silva de Figueiredo
Auditora Pública Externo